



Ofício OC nº 03/SMTC/GAB/2017

Florianópolis, 18 de janeiro de 2017

**Ao**  
**Procurador Geral;**  
**Secretários (as);**  
**Superintendentes;**  
**Diretor-Presidente;**  
**Presidentes;**  
**NESTA**

Prezado(a) Senhor(a),

Ao cumprimentá-lo(a) cordialmente, encaminho a V. S<sup>a</sup>., considerações referentes aos estágios obrigatórios para realização da despesa pública, quais sejam “a manifestação formal da autoridade competente pela necessidade e/ou urgência, o processo licitatório e/ou pela melhor escolha, a dotação orçamentária específica e suficiente, a garantia dos recursos financeiros junto ao fluxo de caixa, o empenhamento na dotação específica, a liquidação pelo responsável, o pagamento no valor devido realizado diretamente a quem de direito e os lançamentos contábeis dos respectivos estágios”.

A verificação da necessidade e/ou urgência da abertura de processo de despesa pública se inicia com manifestação e/ou autorização da autoridade competente, este é o primeiro passo.

Os processos pela melhor oferta, respeitada as disposições legais, natureza da despesa, valor e demais particularidades é o segundo estágio a ser percorrido para realização da despesa.

Aos próximos estágios da despesa a Lei Federal nº 4.320/1964, dispõe o seguinte:

***“Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.”***

***“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.”***

***“Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.”***

***“Art. 65 O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.”*** (negrito nosso).

A despesa pública pode ser realizada na forma de aplicação direta ou por meio de transferências à outros entes públicos ou a instituições privadas/servidores através de adiantamento, subvenção social, auxílio, contribuição ou através de convênio.



Complementando os estágios da despesa pública a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu artigo 50 diz:

***“Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:***

***(...)***

***II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;”*** (negrito nosso).

Estas considerações pontuais devem ser observadas a fim de evitar atropelamento de estágios da despesa pública, como por exemplo, assumir ou autorizar despesa sem comprovada disponibilidade e suficiente dotação orçamentária, como também a efetivação do pagamento de despesa sem o empenho e/ou sua respectiva liquidação.

São de responsabilidades pessoais dos ordenadores, quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas públicas sem a correta sequência dos estágios apresentados acima e sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Limitado ao exposto, colocamo-nos a disposição, renovando a V.S.<sup>a</sup> votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**CONSTÂNCIO ALBERTO SALLES MACIEL**  
Secretário Municipal de Transparência e Controle